



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2013950-63.2014.815.0000

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Agravante : Joab Brito Nunes

Advogado : Flávio Fernando Vasconcelos Costa

Agravado : Estado da Paraíba

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO E IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DOS VENCIMENTOS NO CONTRACHEQUE, COM AS DEVIDAS GRADUAÇÕES PERTINENTES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. TEOR DA DECISÃO AGRAVADA TRANSCRITA NA PEÇA RECURSAL. CONJUNTURA QUE NÃO SUPRE A FALTA DO DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. DEFICIÊNCIA QUANTO À REGULARIDADE FORMAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE DA PARTE RECORRENTE QUANTO À INSTRUMENTALIZAÇÃO DA VIA RECURSAL. SEGUIMENTO NEGADO. APLICABILIDADE DO ART. 557, *CAPUT*, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- A responsabilidade quanto à juntada das peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, recai sobre a parte agravante, a quem incumbe zelar pela correta formação do instrumento.

- A ausência, na espécie, de peça considerada essencial, como é o caso da cópia da decisão agravada, é circunstância suficiente para impedir o conhecimento do recurso instrumental.

- Cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, *caput*, da Lei Processual Civil.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de antecipação de tutela**, fls. 02/06, interposto por **Joab Brito Nunes** contra suposta decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da **Ação Ordinária de Reintegração ao Serviço Público c/c pedido de tutela antecipada e Implantação Imediata dos Vencimentos no Contracheque e com as devidas Graduações Pertinentes** manejada em face do

Estado da Paraíba, indeferiu o pedido liminar, ao não permitir o retorno imediato do promovente aos quadros da Polícia Militar, bem como a imediata implantação do seu salário.

Em suas razões, pugna pelo deferimento da antecipação de tutela recursal, no sentido de ser reintegrado aos quadros da Polícia Militar da Paraíba, pautando-se, para tanto, no art. 48-A, parágrafo 14º, da Constituição do Estado da Paraíba, que dispõe “O Servidor Policial Militar Estadual que foi Licenciado a Pedido, por Ato Administrativo sem atender as formalidades constitucionais em que pese também a publicação do Ato em Diário Oficial, estabelecido no Art. 37 da CF, deve ser reintegrado a corporação com todos os direitos estabelecidos”.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Como é sabido, a fim de se examinar o mérito do recurso interposto, mister se faz o atendimento de uma série de requisitos específicos.

Em se cuidando de agravo de instrumento, além dos pressupostos gerais, intrínsecos e extrínsecos, a processualística cível exige a caracterização adequada do ato impugnado e do processo no qual foi proferido, porquanto, a partir desses documentos, serão formados autos distintos daqueles do feito originário.

Assim, determina a lei que a petição de agravo deve vir acompanhada, obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Processo Civil: Nesse sentir, é a dicção do art. 525, I, do Código de

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

No caso dos autos, em que pese o teor da decisão agravada, fl. 03, esta foi transcrita pelo agravante nas razões do presente recurso, fato que este se confirma diante da ausência de assinatura do Juiz subscritor da decisão, ferindo assim o que determina a dicção do art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Logo, o recurso, em testilha, foi instruído deficientemente, em razão da ausência da decisão agravada, uma vez que a transcrição na peça recursal dos termos proferidos no *decisum* impugnado, não supre a ausência do documento exigido por lei.

Nesse norte, em casos similares, assim decidiu a jurisprudência pátria, negrito na parte que importa:

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIADE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. TRANSCRIÇÃO QUE NÃO SUPRE FALTA DO DOCUMENTO ESSENCIAL EXEGESE DO [ARTIGO 525, I, DO CPC](#). JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Correta se mostra a decisão monocrática que nega seguimento ao agravo de instrumento, não instruído com a cópia decisão agravada, consoante exegese do [artigo 525, inciso I, do CPC](#), por se tratar de documento obrigatório. **A transcrição do teor da decisão não supre a necessidade de se trazer à análise cópia integral da decisão agravada, devidamente datada e assinada, porquanto o ônus processual de formar adequadamente o agravo, anexando as peças obrigatórias no momento de sua interposição, inequivocamente é do recorrente.** Interposto o recurso de agravo de instrumento é vedado ao agravante a sua complementação posterior, em razão da operada preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. (TJMT; AGRG 113528/2014; Capital; Rel^a Des^a Cleuci Terezinha Chagas; Julg. 24/09/2014; DJMT 01/10/2014; Pág. 190)

E,

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA DECISÃO RECORRIDA. DOCUMENTO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DESTA PEÇA OBRIGATÓRIA COM A TRANSCRIÇÃO DOS SEUS TERMOS NA INICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. **Se o instrumento não foi instruído com cópia legível da decisão recorrida, torna-se inviável o seu conhecimento, por ausência de documento obrigatório, mesmo que transcritos os termos do decisório na petição inicial recursal.** 2.

Recurso conhecido e improvido.(TJES; AG-AI 0005197-36.2013.8.08.0048; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Telemaco Antunes de Abreu Filho; Julg. 29/07/2013; DJES 12/08/2013)

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias tem como consequência o não conhecimento do recurso, por sua manifesta inadmissibilidade, destacado na parte que interessa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. SEGUIMENTO NEGADO. CPC, ART. 527; I, e 557, CAPUT, DO CPC. - **Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao agravante a juntada de traslado das peças obrigatórias e necessárias à apreciação da controvérsia, sendo que a ausência das referidas peças enseja o não conhecimento do recurso** . Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (TJPB - Processo 01420110010486001, Rel. Des. João Alves da Silva, Tribunal Pleno, Data do Julgamento 25/02/2013).

E,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE

PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SEGUIMENTO NEGADO. **Nega-se seguimento a Agravo de Instrumento ante a ausência de documentos obrigatórios previstos no art. 525, I do CPC.** (TJPB – Processo 02520120067993001 , Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Tribunal Pleno, Data do Julgamento 25/02/2013).

Por outro lado, não se pode permitir a juntada posterior deste documento ausente, sob pena de ofensa ao mencionado dispositivo, conforme afirma **Carreira Alvim**:

Dispondo o art. 525, I, que a petição de agravo será instruída obrigatoriamente com as peças ali referidas, não comporta a sua juntada posterior, de modo que a instrução deficiente do agravo determina o seu não-conhecimento, por falta de um dos pressupostos de admissibilidade do agravo, nos moldes do que sucede com o agravo de instrumento no Supremo Tribunal Federal, a teor da Súmula n. 288. (In. **Novo agravo**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 104.).

Sobre esse específico aspecto, também não faltam precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO. CARIMBO DE PROTOCOLO. AUSÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL. JUNTADA TARDIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo de instrumento mostra-se

deficientemente instruído quando, na cópia da petição de interposição do recurso especial, inexistiu o carimbo de protocolo ou está ilegível.

2. O momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1406354/SC - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2011/0047892-2, terceira turma, Data do Julgamento 01/10/2013, Data da Publicação 07/10/2013) - destaquei.

E,

AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. CONVERSÃO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças de natureza necessária, essencial ou útil, quando da formação do Agravo, para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça, mesmo que facultativa. (TJPB – Processo 03720090017627001, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível, Data do Julgamento 18/12/2012) – sublinhei.

Destarte, não estando presente documento obrigatório enumerado no art. 525, I, do Código de Processo Civil, qual seja, cópia da decisão agravada, entendo pela inadmissibilidade do recurso.

Por fim, de acordo com o disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, cumpre ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 527, I, c/c art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado

Relator